



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DAS ALMAS-PE

CNPJ nº 10.091.551/0001-61

LEI Nº 1.257/2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO DE 90%
(NOVENTA POR CENTO) SOBRE OS
JUROS E MULTAS DO IPTU E OUTROS
TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas
atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do
Brasil, e pelo Art. 3 Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CONSIDERANDO, as disposições contidas no Parágrafo único do
Artigo 160, da Lei nº 5.172/1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, que
autoriza a legislação tributária a conceder desconto pela antecipação do
pagamento de tributos;

CONSIDERANDO, ainda e finalmente a necessidade de incentivar o
recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e outros tributos
através da concessão de descontos nos juros e nas multas, estimulando o
contribuinte a adimplência de suas obrigações tributárias;

Art. 1º O contribuinte em débito com o Imposto Predial e Territorial
Urbano – IPTU, e outros tributos municipais, fará jus a um desconto de até 90%
(noventa por cento) sobre os juros e multas relativas aos exercícios inscritos em
Dívida Ativa, se optar pelo pagamento à vista, desde que o pagamento seja realizado
até 90 (noventa) dias após sancionada a presente Lei.

§ 1º O requerimento para os parcelamentos previstos no caput deste
artigo será formalizados em Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido
pela Fazenda Pública Municipal, no qual constará além da planilha discriminativa do
débito a concordância por parte do contribuinte.



RIACHO DAS ALMAS

Governo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DAS ALMAS-PE
CNPJ nº 10.091.551/0001-61

§ 2º Caso haja descumprimento do Parcelamento das dívidas junto a Fazenda Pública Municipal, e seja necessário ajuizamento da ação de cobrança a incidência de honorários advocatícios, ficará fixada a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado.

§ 3º A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, prevista no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicará no vencimento antecipado da dívida, excluindo-se do valor apurado os incentivos fiscais previstos nesta Lei, bem como, autorizará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para fins do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

Art. 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei, não obstam a redução concedida ao contribuinte, para o pagamento a vista do IPTU, referente ao exercício atual, bem como, não atingem a correção monetária incidente sobre os débitos apurados e devidos de exercícios anteriores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Riacho das Almas, 01 de dezembro de 2020.


Mario da Mota Limeira Filho
Prefeito Constitucional